TC 22/1997

7º Julgado - 3.013ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa, referente aos TA's 129/01 e 240/01. Pavimentação e obras complementares. Rua Agostinho Mendes e outras. SIURB. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime. Multa afastada. Votação por maioria.

6º Julgado - 2.529ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. Rua Agostinho Mendes e outras. Não apresentação da CND, na lavratura dos ajustes. Infringência aos arts. 195, § 3º, CF e 55, XIII, Lei 8.666/93. TA's 270/97, 563/97, 764/97, 20/98, 116/98, 375/98, 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00. REGULARES. Votação unânime. TA's 129/01 e 240/01. IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

5º Julgado - 2.209ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Pavimentação e obras complementares. SIURB. Petição NÃO CONHECIDA, por não se revestir, a peça mencionada, das características de recurso, eis que não contém a indicação dos fatos e fundamentos que embasem o pedido de nova decisão. PFM CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE a fim de considerar regular o Termo Aditivo 375/98 e, em consequência, os de n° 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00, cancelando, em decorrência, a determinação relativa à apuração de responsabilidade do agente público. Multa MANTIDA. Votação unânime.

4° Julgado - 2.094ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. TAs 20/98 e 116/98 ACOLHIDOS. Demais termos IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3° Julgado - 1.805ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO excepcionalmente. Art. 60, Lei 4.320/64. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado - 1.787ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Pavimentação e obras complementares. TA 270/97, ACOLHIDO. TA 563/97, ACOLHIDO excepcionalmente. Art. 60, Lei 4.320/64. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º Julgado - 1.766ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Pavimentação e obras complementares. ACOLHIDO. Art. 60, Lei 4.320/64. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

7º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em dar provimento parcial aos apelos para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos Aditivos 129/2001 e 240/2001.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Vice-Presidente DOMINGOS DISSEI, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a multa aplicada ao responsável, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa fé dos atos praticados.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, que mantiveram a multa aplicada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de dezembro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência,
com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 22/1997 da análise do contrato e termos aditivos posteriores, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL para pavimentação e obras complementares da Rua Agostinho Mendes e outras, situadas na AR-Guaianases.

A instrução processual produziu o seguinte julgado:

"ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.528ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, tendo os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor votado na 2.492ª S.O.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso, consoante voto apresentado, e Maurício Faria, nos termos do voto proferido em separado, em julgar regulares os Termos 07, 045 e 072, todos de 2001, aditados ao Contrato 162/96/SVP.

Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria,

em julgar irregulares os Termos Aditivos 129/2001 e 240/2001, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição da República e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND da Companhia Construtora Radial por ocasião da lavratura dos ajustes.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que acolheu, excepcionalmente, os termos aditivos, relevando-se a não apresentação das CNDs.

Acordam, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros dos Termos Aditivos 129 e 240/2001.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso que acolheu, excepcionalmente, os termos aditivos e Maurício Faria que reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos ajustes.

Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em aplicar ao responsável a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com base no disposto nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que não aplicou multa aos ordenadores das despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, na 2.492ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010. a) Edson Simões – Presidente, com voto; a) Roberto Braguim – Relator."

Cuida o presente, nesta oportunidade, de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto, em face do V. Acórdão, que, por maioria, julgou irregulares os Termos Aditivos 129/2001 e 240/2001, bem como deixou de aceitar os efeitos financeiros e, ainda, aplicou multa ao responsável, em razão da não apresentação de CND.

O recorrente Sr. Roberto Luiz Bortolotto alega, basicamente, que a conduta praticada não trouxe prejuízo ao erário, argumenta, além disso, que a troca de Secretário na Administração ao longo do ano de 2001 pode, eventualmente, ter ocasionado à ausência dos documentos fiscais, contudo

aduz tratar-se de regularidade formal que não maculou o instrumento, aplicando-se assim, o princípio da insignificância. (fls. 990/994)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu recurso, requer o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos produzidos, ante a ausência de dolo, culpa ou má-fé e, principalmente, em razão do recebimento dos serviços e de não constar dos autos notícia de pendência entre as partes. (fls. 996/1009)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo provimento parcial para reconhecer os efeitos financeiros, em razão do princípio da segurança jurídica, considerando para tanto o término da prestação dos serviços, o tempo decorrido e a ausência de prejuízo.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo não provimento dos apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos. (fl. 1023/1025) A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos posto preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto, em face do Venerando Acórdão de fls. 988-989, que, por maioria, julgou irregulares os Termos Aditivos 129/2001 e 240/2001, bem como deixou de aceitar os efeitos financeiros e, ainda, aplicou multa ao responsável, em razão da não apresentação de CND.

Observo que a questão central discutida nos autos refere-se à ausência das certidões de regularidade junto à Previdência Social – CND no momento da assinatura dos ajustes, ofendendo o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou que a impropriedade não enseja a conclusão de que a contratada estivesse, necessariamente, em débito para com a Seguridade Social, podendo tal falha se constituir em mera impropriedade formal, logo relevável.

Anotou que tanto o contrato como os seus aditivos já se exauriram, com a plena entrega do objeto, não remanescendo quaisquer pendências entre as partes.

E não tendo havido no presente procedimento um prejuízo concreto ao erário, ante a não apresentação da CND no breve período solicitado e, sobretudo, constatando-se que o interesse público foi atendido, não há que se falar em nulidade ou aplicação de qualquer sanção, arrematou a Douta Procuradoria.

Já o Recorrente aduziu a ausência de prejuízo ao erário oriundo de qualquer conduta por ele praticada e sua boa fé ao longo da execução contratual.

Ao examinar os Recursos, a AJCE sugeriu a reforma parcial do Venerando Acórdão para o fim de reconhecer os efeitos financeiros produzidos em nome da segurança jurídica, aliada ao decurso de tempo e à ausência de prejuízo ao erário.

Nessa mesma linha de entendimento foi o voto em separado da lavra do Nobre Conselheiro Maurício Faria que em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa fé e considerando que os serviços já haviam sido executados e pagos, sem registro de preços em valores excessivos, reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos ajustes.

Ademais, como se observa dos autos, o Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso apresentou voto divergente relevando-se a não apresentação das CNDs e acolhendo os Termos Aditivos em questão.

Em sua fundamentação, afirmou que a Prefeitura não paga quem deve à Previdência e, em sendo assim, a presunção que se pode tirar dos fatos é que a contratada não era devedora do INSS no transcorrer do tempo de duração dos Aditivos questionados.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos Termos Aditivos 129/2001 e 240/2001, bem como afastar a multa aplicada ao responsável, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa fé dos atos praticados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

6º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de

Sua Excelência, na 2.528ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, tendo os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor votado na 2.492ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso, consoante voto apresentado, e Maurício Faria, nos termos do voto proferido em separado, em julgar regulares os Termos 07, 045 e 072, todos de 2001, aditados ao Contrato 162/96/SVP.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em julgar irregulares os Termos Aditivos 129/2001 e 240/2001, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição da República e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, em razão da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND da Companhia Construtora Radial por ocasião da lavratura dos ajustes. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que acolheu, excepcionalmente, os termos aditivos, relevando-se a não apresentação das CNDs.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros dos Termos Aditivos 129 e 240/2001.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso que acolheu, excepcionalmente, os termos aditivos e Maurício Faria que reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos ajustes.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em aplicar ao responsável a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com base no disposto nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que não aplicou multa aos ordenadores das despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Rui Corrêa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, na 2.492ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta fase processual, Termos Aditivos relativos ao Contrato nº 162/SVP/96, cujo objeto é a execução de obras de pavimentação e complementares da Rua Agostinho Mendes e outras, já analisado e acolhido pelo Egrégio Plenário, consoante Acórdão de fl. 192, que também alcançou os Termos de Aditamento nºs 270, 563 e 764 de 1997, 20, 116 e 375 de 1998, 54/1999 e 50, 124 e 240 de 2000.

Os Aditamentos em exame objetivam: os de nºs 07, 45, 129 e 240, a prorrogação de prazo do ajuste; e o de nº 72, além da prorrogação do contrato, a vinculação de recursos para pagamento de reajustes.

A Coordenadoria VI considerou regulares os instrumentos, com exceção dos numerados como 129 e 240, ambos de 2001, em razão da não exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND, infringindo, assim, o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal[1].

A Secretaria defendeu-se alegando que, à época, a exibição da referida certidão era exigida apenas por ocasião da lavratura dos contratos, aduzindo, ainda, que a empresa contratada estava desativada, não sendo possível a apresentação da documentação em pauta.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também posicionou-se pela irregularidade dos dois Aditamentos, propondo o acolhimento dos demais. Manifestando-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela intimação do agente responsável pelos atos questionados, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

[1] **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Deferido o pedido, foram apresentadas razões pelo Sr. Roberto Luiz Bortolotto, signatário dos instrumentos, que alegou tratar-se apenas de vício formal, passível de consolidação, sendo desnecessária, nesta fase, a apresentação de certidões relativas a ajustes anteriores, lavrados em 2001.

De sua parte, a Coordenadoria VI e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram os posicionamentos anteriormente formulados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, endossando as razões da defesa, considerou formais os vícios apontados e, trazendo à pauta a conveniência da aplicação do princípio da ponderação para a solução de conflitos, opinou pelo acolhimento de todos os Aditamentos, ou, caso assim não entenderem os Nobres Conselheiros, pugnou pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros, tendo em vista o tempo decorrido e a inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, na linha das ponderações dos órgãos técnicos deste Tribunal, concluiu pela irregularidade dos Termos nºs 129 e 240, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[2], considerando regulares os de nºs 07, 45 e 72, todos de 2001.

Na sequência, o então Conselheiro Revisor propôs que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclarecesse a informação de que as certidões relativas à Previdência Social – CND e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS haviam sido obtidas pela auditoria, via "internet", sendo que, posteriormente, formulou proposta de remessa dos referidos documentos à Secretaria contratante.

Na manifestação de fls. 938/939 restou demonstrado, pela SFC, que as certidões obtidas na internet diziam respeitos aos TAs nºs 07, 045 e 072, todos de 2001, as quais atestavam que, por ocasião da lavratura dos instrumentos, a contratada encontrava-se em situação regular perante a Previdência Social e o FGTS; todavia, a certidão obtida não abrangia o momento de assinatura dos TAs nºs 129 e 240, também de 2001, motivo pelo qual foi solicitada à Pasta a remessa dos documentos que comprovassem a regularidade da contratada perante a Previdência Social, solicitação essa não atendida.

Por esse motivo, a Subsecretaria manteve sua conclusão anterior pela irregularidade dos dois últimos aditamentos, enquanto que a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua posição anterior. É o relatório.

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

VOTO

Em consonância com as manifestações unânimes da Coordenadoria VI, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar este voto, julgo regulares os Termos nºs 07, 45 e 72, todos de 2001, aditados ao Contrato nº 162/SVP/96.

No que concerne aos Termos nºs 129/01 e 240/01, endosso as conclusões alcançadas no âmbito deste Tribunal, julgando-os irregulares, por infringência ao artigo 195, § 3º, da Constituição da República, e ao artigo 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND da contratada por ocasião da lavratura dos ajustes.

De fato, o dispositivo constitucional mencionado veda a contratação, pelo Poder Público, de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Nessa senda, não poderia a Secretaria eleger conduta diversa da que lhe é imposta, dispensando, como o fez, a apresentação da certidão para a formalização dos aditamentos, na medida em que é esse documento que comprova a regularidade perante a seguridade social, consoante prescreve a Constituição.

De outra parte, o artigo 55, XIII, do Estatuto Licitatório Federal, ao estabelecer as cláusulas necessárias em todos os contratos, inclui a obrigação do contratado de manter, durante a respectiva execução, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, entre as quais, por óbvio, inserem-se as do artigo 195, § 3º, da Lei Maior.

Destarte, não procedem as alegações da defesa, vez que, por se tratar de requisito constitucionalmente exigido para a contratação, não poderia a contratante dispensar o seu cumprimento, por entendê-lo desnecessário em meras prorrogações de prazos.

Assim sendo, e por esses motivos, deixo também de aceitar os efeitos financeiros relativos aos Termos considerados irregulares, aplicando ao responsável a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com base no disposto nos artigos 52, II da Lei nº 9.167/80, e 86, II, do Regimento Interno desta Casa (2.492ª S.O.).

VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 946/952, a qual faço parte integrante deste voto, entendo que

também devam ser acolhidos os Aditamentos de nºs 129/01 e 240/01, levando-se em conta, ainda, o quanto segue.

Os técnicos do Tribunal opinaram pela irregularidade dos instrumentos em apreço pelo fato de que, não constando do processo administrativo da Origem as CNDs relativas aos períodos dos instrumentos questionados, teria ocorrido infringência a ditame constitucional consubstanciado no § 3º do artigo 195.

De fato, prescreve o parágrafo em apreço:

'A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios'.

Destarte, o que a Constituição veda é a contratação de empresa em débito com a seguridade social.

A Auditoria do Tribunal inferiu a existência de débito e incidência na vedação constitucional tão somente pela circunstância de não ter sido apresentada a certidão mencionada, por ocasião da lavratura dos Aditivos ora julgados.

Ora, não é sua ausência que comprova um débito com a seguridade social.

Acresça-se a circunstância de que a Prefeitura não paga quem deve a Previdência e, em sendo assim, a presunção que se pode tirar dos fatos é que a contratada não era devedora do INSS no transcorrer do tempo de duração dos Aditivos questionados.

Ademais, não se tem notícia de conseqüências danosas ou lesivas ao erário, tampouco de pendências entre as partes. Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos Aditivos julgados regulares pelo Nobre Conselheiro Relator, bem como excepcionalmente dos TAs 129/01 e 240/01, relevando-se a não apresentação das CNDs, afastando-se, por consequência, a aplicação de multa aos Ordenadores da Despesa (2.528ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator quanto à regularidade dos TAs 07/01, 045/01 e 072/01 e à irregularidade dos TAs 129/01 e 240/01, tendo em vista a inexistência de comprovação da situação de regularidade da contratada perante o INSS, na data da celebração dos ajustes.

Todavia, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e considerando tratar-se de serviços já executados e pagos,

sem registro de preços em valores excessivos, reconheço os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelos ajustes (2.528ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 22.97-20 da análise dos Termos Aditivos 07, 45, 72, 129 e 240 de 2001, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras e a Companhia Construtora Brasil, tendo por objeto a pavimentação e obras complementares da Rua Agostinho Mendes e outras.

Na sessão 2.492, o Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim julgou regulares os Termos Aditivos nº 07, 45 e 72 de 2001 e irregulares os Termos Aditivos 129 e 240 de 2001, aplicando multa ao Responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales.

Na Sessão 2.528 o Conselheiro Antonio Carlos Caruso julgou regulares todos os Termos Aditivos.

Na mesma Sessão, o Conselheiro Maurício Faria julgou regulares os Termos Aditivos nº 07, 45 e 72 de 2001 e irregulares os Termos Aditivos nº 129 e 240 de 2001, aceitando, contudo, seus efeitos financeiros.

Com efeito, registrou-se empate quanto aos efeitos financeiros dos Termos Aditivos nº 129 e 240 de 2001 e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE. VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales, restando assim, por maioria de votos, não acolhidos os efeitos financeiros dos Termos Aditivos 129 e 240 de 2001.

5° Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e em não conhecer da petição encartada nos autos pela então Secretaria de Infraestrutura Urbana, por não se revestir, a peça mencionada, das características de recurso, eis que não contém a indicação dos fatos e fundamentos que embasem o pedido de nova decisão, requisito imprescindível para conhecimento de recursos, a teor do disposto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte, além de o Ofício 125/AJ/03, do então

Secretário da Pasta, não formular qualquer pedido, constituindo-se, apenas, em mero requerimento pelo qual são encaminhados documentos a este Tribunal, além de se tratar de petição intempestiva, acostada aos autos mais de três meses depois da intimação do V. Acórdão.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, no mérito, em dar provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para modificar parcialmente o r. aresto impugnado, a fim de considerar regular o Termo Aditivo 375/98 e, em consequência, os de n° 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00, cancelando, em decorrência, a determinação relativa à apuração de responsabilidade do agente público**.**

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em manter a multa aplicada, à vista da remessa extemporânea da documentação a esta Corte, uma vez que, com relação a essa penalidade, apenas o apenado detinha interesse para recorrer, dado o seu caráter personalíssimo, que não se estende, por isso, à Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como, consoante guia de recolhimento anexada nos autos, relativa ao pagamento da multa, o responsável praticou ato incompatível com a vontade de recorrer.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Versa o presente sobre recurso ordinário interposto à fl. 668, pela d. Procuradoria da Fazenda Municipal, colimando impugnar o v. acórdão de fls. 666/667, que, à unanimidade, julgou irregulares os Termos Aditivos 375/98, 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00.

O primeiro deles por contemplar suspensão temporária da vigência do ajuste principal sem prever seu termo final, os demais por serem a ele consequentes.

O ajuste principal já foi objeto de exame próprio, sendo considerado regular por esta Corte, e foi formalizado mediante o Contrato 162/96, entre a então Secretaria de Vias Públicas e a empresa Companhia Construtora Radial, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação e obras complementares da Rua Agostinho Mendes e outras situadas na Subprefeitura de Guaianazes.

O v. acórdão recorrido inclui, ainda, determinação para apuração de responsabilidade de quem deu causa ao resultado, inclusive no que tange ao ressarcimento do valor do prejuízo, eventualmente causado, e a cominação de multa ao Ordenador da Despesa, por remessa intempestiva de documentos.

Dessa condenação, entretanto, não foi interposto recurso, já que assim não pode ser recebida a profusão de documentos, juntados às fls. 689/803, intempestivamente (fl. 679), desacompanhado do imprescindível e manifesto intento devolutivo (artigo 139 do RITCMSP) e antecedido de ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente no recolhimento do valor da multa (artigo 503, parágrafo único do CPC).

Manifestando-se nos autos, opinam pelo acolhimento e provimento a Assessoria Jurídica de Controle Externo, à fl. 810, e a Secretaria Geral, às fls. 818/821.

É o relatório.

VOTO

Não conheço da petição encartada nos autos pela então Secretaria de Infra Estrutura Urbana, por não se revestir, a peça mencionada, das características de recurso, eis que não contém a indicação dos fatos e fundamentos que embasem o pedido de nova decisão, requisito imprescindível para conhecimento de recursos, a teor do disposto no artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal.

E mais: o Ofício 125/AJ/03, do então Secretário da Pasta, não formula qualquer pedido, constituindo-se, apenas, em mero requerimento pelo qual são encaminhados documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, trata-se de petição intempestiva, acostada aos autos mais de três meses depois da intimação do v. acórdão. De outro lado, conheço do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tempestivo e em termos.

No exame do mérito, inclino-me a adotar os posicionamentos expressos nos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que propugnam pelo acolhimento do apelo.

É que o TA 375/98, destinado à suspensão temporária do contrato, não consignando prazo para retomada das obras, não me parece ilegal, posto que lavrado por ambas as partes signatárias do ajuste, vale dizer, com anuência da contratada, não se enquadrando, assim, na hipótese prevista no artigo 78, XIV, da Lei Federal 8.666/93, que estabelece constituir causa de rescisão do contrato a suspensão de sua execução, por ordem da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Demais disso, a exigência contida no artigo 70, VI, da então vigente Lei Municipal 10.544/88, cujo eventual descumprimento ensejou a rejeição do Aditamento, não se aplica, a meu ver, ao caso em exame, por se referir à cláusula essencial e obrigatória do ajuste, que foi observada na lavratura do termo original. Ainda sob este ângulo, entendo assistir razão ao órgão fazendário, quando alega que a suspensão decorreu da difícil situação financeira enfrentada, à época, pelo Município, cujo termo final não era passível de previsão.

Ademais, a lavratura dos aditivos posteriores ao fulminado pelo v. acórdão acabou por regularizar eventual impropriedade, uma vez que objetivavam a retomada das obras, nos prazos e condições pactuados.

Consigno, também, que esta Corte vem aceitando essa justificativa – não liberação de verbas para a continuidade das obras em razão de dificuldades financeiras comprovadas – como suficiente para autorizar a suspensão do contrato e as respectivas prorrogações, a exemplo das decisões constantes dos TCs 2.208.96-89, 4.059.96-00, 5.273.96-57 e 3.97-96.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso do órgão fazendário, para modificar parcialmente o r. aresto impugnado, a fim de considerar regular o TA 375/98 e, em consequência, os de nºs 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00.

Por decorrência, cancelo a determinação relativa à apuração de responsabilidade do agente público.

Mantenho a multa aplicada, em função da remessa extemporânea da documentação a esta Corte, eis que, com relação a essa penalidade, apenas o apenado detinha interesse para recorrer, dado o seu caráter personalíssimo, que não se estende, por isso, à PFM.

E, consoante guias de recolhimento trazidas aos autos, o responsável praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente no pagamento da multa.

4° Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida na 2.093ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 20/98 e 116/98, julgando, porém, irregulares o Termo Aditivo 375/98, que consigna a suspensão temporária de vigência do contrato, sem entretanto mencionar seu termo final, e os Termos Aditivos 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00, por sucederem-no, uma vez que a ele se vinculam.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, na esfera do poder-dever de autotutela, adote as medidas necessárias visando à apuração de responsabilidade de quem deu causa ao resultado, inclusive no que respeita ao ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a irregularidade relativa ao Termo Aditivo 116/98 quanto à extrapolação do prazo, fixado pelas Instruções 1/92 e Resolução 4/96, para a remessa de documentação a esta Corte, em aplicar ao ordenador da despesa, à época do fato, a multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, em razão da inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise dos Termos Aditivos números 20/98, 116/98, 375/98, 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00, cujos objetos são, respectivamente: inclusão de ruas, vinculação de recursos para pagamento de reajuste, alteração de prazo, suspensão temporária do contrato, retomada de obras e concessão de recursos, vinculação de recursos para pagamento de reajustes, alteração de prazo e finalmente vinculação de recurso para pagamento de reajuste (folhas 280, 299, 398, 554, 571, 583 e 596).

Os instrumentos em análise são todos vinculados ao Contrato número 162/96, já julgado e acolhido, firmado entre a Secretaria de Vias Públicas e a empresa Companhia Construtora Radial, tendo como objeto a execução de serviços de pavimentação e obras complementares da Rua Agostinho Mendes e outras situadas na Subprefeitura de Guaianazes.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade dos instrumentos analisados, com exceção feita ao Termo de Aditamento número 375/98, considerado como irregular, por infringir o artigo 70 da Lei Municipal número 10.544/88 em seu inciso VI, por não fixar o termo final na suspensão do Contrato, também fazendo ressalva relativamente ao Termo Aditivo número 116/98, quanto ao não atendimento do prazo estabelecido nas Instruções 01/92 e Resolução 04/96 para remessa da documentação a esta Corte de Contas (folhas 364/365, 414/416, 493/499 e 645/647).

Manifestou-se a Assessoria Técnica Jurídica pelo acolhimento dos Termos de Aditamento analisados, exceção feita ao de número 375/98, em face da existência de entendimentos diversos, opinando o Assessor pela irregularidade do instrumento, por entender que a fixação de prazo de conclusão é essencial, entendimento não acompanhado pela Assessora Subchefe (folhas 368/371, 501/506 e 652/654).

Manifestando-se sobre a irregularidade apontada, o Ordenador da Despesa alegou, em síntese, que recebeu orientação da Secretaria das Finanças quanto à inexistência de recursos por parte daquele Órgão e, ante a dificuldade apontada, entre suspender ou rescindir o Contrato, a opção preferida foi a da suspensão do contrato, mediante Termo de Aditamento devidamente formalizado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento de todos os Termos Aditivos analisados, por entender que formalmente regulares (folhas 513, 648 e 656).

A Secretaria-Diretoria Geral, considerando o apontado pelos Órgãos Técnicos e, acompanhando o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo acolhimento dos Termos Aditivos examinados, ressaltando que a suspensão do Contrato, tratada no Termo Aditivo 375/98, deu-se

em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração, já tendo sido objeto de julgamento neste Tribunal em processos análogos (folhas 529/531 e 658).

É o relatório.

VOTO

Perfilho de entendimento diverso daqueles lançados pelos preopinantes que sugeriram a regularidade dos Termos de Aditamentos em julgamento.

Isto porque, no caso do Termo Aditivo número 375/98, a suspensão contratual por ele regulada afrontou o disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal número 10.544/88, à época em vigor, e seu correspondente na Lei Federal número 8.666/93 (artigo 55, inciso IV) estabelecendo como cláusula essencial à validade dos Contratos a fixação do prazo de conclusão do objeto do ajuste.

Não pode faltar no Contrato 'sob pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de se conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes', consoante professa Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, página 204).

Outro ponto de igual relevância e que reforça a imposição da irregularidade do discutido instrumento prende-se ao fato pelo qual a Administração não poderia se valer do pretexto de culpar a Secretaria das Finanças 'quanto à inexistência de perspectivas de liberação de recursos', conforme alegado às folhas 782 e 783 nas razões de defesa, porque se trata de imposição decorrente de exigência legal, ou seja, a Administração não poderá firmar contratos de obras ou serviços nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso (Constituição Federal, artigo 167, inciso II e Lei Federal número 8.666/93, artigo 7º, incisos II e III).

Em face do exposto, ACOLHO os Termos de Aditamento números 20/98 e 116/98, no entanto, sendo coerente com os votos por mim exarados em casos análogos, JULGO IRREGULARES o Termo Aditivo número 375/98 que consigna a suspensão temporária de vigência do Contrato, sem, entretanto, mencionar seu termo final, bem como os Termos Aditivos números 54/99, 50/00, 124/00 e 240/00, por sucederem o Termo de Aditamento número 375/98, uma vez que a ele se vinculam.

Em consequência, determino à Origem para que, na esfera do poder-dever de autotutela, adote as medidas necessárias visando à apuração de responsabilidade de quem deu causa ao resultado, inclusive, no que respeita ao ressarcimento do valor do prejuízo eventualmente causado.

Ainda, considerando também a irregularidade apontada relativamente ao Termo Aditivo número 116/99, quanto à extrapolação do prazo fixado pelas Instruções 01/92 e Resolução 04/96 para remessa de documentos a esta Corte, APLICO ao ordenador da despesa, à época do fato, a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80, em razão da inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.022.97-20 do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento, em caráter excepcional, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.022.97-20, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo acolhimento do Termo Aditivo nº 270/97, e, em caráter excepcional, do Termo Aditivo nº 563/97, tendo em vista haver sido celebrado sem a prévia disponibilidade de recursos orçamentários, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO - Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de janeiro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro substituto
Relator

1° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.022.97-20, do qual é Relator *o* Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que somente proceda às licitações mediante a disponibilidade da verba respectiva, empenhando-a previamente, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc" e EDSONSIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator